

PROCESSO - A. I. Nº 128859.0203/06-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IMUNOSYSTEMS COMERCIAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0335-01/07
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 28/12/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0510-12/07

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O autuado não atendeu à intimação no prazo regulamentar, sujeitando-se à exigência da multa, prevista no artigo 42 XIII-A “g” da Lei 7.014/96. Contudo, a autuação impõe multa em período não abrangido pela intimação. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

O lançamento de ofício em epígrafe, lavrado em 31/03/2006, impõe multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$152.482,29, por ter deixado o autuado de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, referentes aos exercícios de 2003 e 2004.

O autuado apresenta sua impugnação (fls. 12 a 14), e relata que tem como principais clientes os órgãos públicos municipais, estaduais e federais e que para atender as exigências destes, manuseia o seu sistema operacional de maneira a atender as exigências legais de seus processos de licitação. Esclarece que a divergência no estoque decorre da incompatibilidade de cruzamento de informações entre os registros das mercadorias no momento das entradas e a forma de lançamento destas no momento da emissão das notas fiscais de saída, apresentando a título exemplificativo, cópias de empenho (saída) e da nota fiscal de entrada da mercadoria, o que torna inviável o controle eletrônico do livro Registro de Inventário. Ressalta que, apesar de a forma de descrição das mercadorias nas entradas e nas saídas não coincidirem, quantitativamente e fisicamente se trata da mesma mercadoria, o que resulta na divergência no sistema e inviabiliza a necessidade de descrição quantitativa das saídas, de forma diferente das entradas, atendendo as exigências legais dos processos licitatórios. Assevera, porém, que o livro Registro de Inventário é feito manualmente, atendendo a todas as exigências legais e que disponibilizou e disponibiliza, a qualquer tempo, ao Fisco, toda a documentação comprobatória de movimentação das mercadorias comercializadas. Formaliza dois pedidos, um para o autuante, a fim de que acate as suas razões defensivas e outro ao CONSEF, para que acate a procedência da defesa, no sentido de evitar a inviabilidade da sobrevivência no mercado comercial, e por conhecer o papel de agente promotor de desenvolvimento social deste Estado.

O Auditor Fiscal autuante prestou informação fiscal (fls. 22/23), afirmando que as alegações defensivas em nada diferem das apresentadas quando da ação fiscal desenvolvida, tendo inclusive sido orientada pelo autuante, para que os produtos comercializados obrigatoriamente entrassem e saíssem da mesma forma quanto à unidade, nomenclatura e código, de modo a

refletir exatamente as quantidades de entradas e saídas de cada produto. Acrescenta que, com base nessa orientação foi que dilatou o prazo para que o autuado regularizasse seus arquivos magnéticos e os apresentasse antes da lavratura do Auto de Infração em lide, o que não foi atendido. Finaliza mantendo a autuação.

Em seu voto o Sr. relator diz que de acordo com o art. 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais e/ou livros fiscais, caso do autuado, deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, devendo ser incluídos todos os registros exigidos pela legislação. Independentemente da entrega mensal prevista no art. 708-A do RICMS/97, o autuado também é obrigado a entregar, quando intimado, os referidos arquivos, conforme a previsão do artigo 708-B do citado RICMS/97, que transcreve. Verificou que o autuante acostou aos autos, às fls. 06 e 08, intimações expedidas ao autuado, a fim de que este entregasse os arquivos magnéticos do período 01/01/2002 a 31/12/2003, além de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, à fl. 07, fato admitido pelo próprio autuado na peça defensiva. Portanto, a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-B do RICMS/97, pois o sujeito passivo foi regularmente intimado para fornecer os documentos e o arquivo magnético, sendo concedido o prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, não tendo atendido as intimações no prazo estipulado. Diante disso, não resta dúvida que o contribuinte incorreu na infração apontada na autuação estando correta a multa aplicada indicada no Auto de Infração em lide, pois, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, que também transcreve. Observa, porém que merece reparo o período exigido no Auto de Infração, ou seja, na data de ocorrência consta 31/12/2003 e 31/12/2004, enquanto as intimações exigem a apresentação dos arquivos magnéticos relativos ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003, portanto, não alcançando o exercício de 2004, conforme consignado no Auto de Infração. Assim, cabe a aplicação da multa apenas quanto ao exercício de 2003, não podendo ser exigido o exercício de 2004 no Auto de Infração em exame, por não ter sido objeto de intimação ao contribuinte para apresentação dos arquivos magnéticos.

E conclui: *“no que concerne ao pedido do autuado para que a sua defesa seja acatada, não resta dúvida que por ser tempestiva e válida outro não poderia ser o posicionamento desta Junta de Julgamento. Parece-me que, o autuado quando pede que a sua defesa seja acatada, quis se reportar à possibilidade de dispensa ou redução da multa, pelas razões esposadas na peça defensiva, porém, verifico que a mesma ficou devidamente caracterizada e por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto, não acolho o pleito”*. Vota pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

VOTO

O relatório acima indica a objetividade da autuação, bem como o resultado do julgamento realizado pela JJF.

A infração cometida - deixar o contribuinte de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, referentes aos exercícios de 2003 e 2004 – poderia ter tido como defesa a apresentação do próprio arquivo, porém, como vimos, isto não aconteceu.

Com o zelo que tem caracterizado as suas decisões a JJF teve o cuidado de checar os períodos exigidos e observou que merecia reparo o período exigido no Auto de Infração, ou seja, na data de ocorrência consta 31/12/2003 e 31/12/2004, enquanto as intimações exigem a apresentação dos arquivos magnéticos relativos ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003, portanto, não alcançando o exercício de 2004, conforme consignado no Auto de Infração. Desta forma, como bem decidiu a 1ª JJF cabe a aplicação da multa apenas quanto ao exercício de 2003, não podendo ser exigido o

exercício de 2004 no Auto de Infração em exame, por não ter sido objeto de intimação ao contribuinte para apresentação dos arquivos magnéticos.

Destaco, por pertinência a observação feita pelo Sr. relator da JJF que se manifesta sobre uma possível intenção do contribuinte de solicitar a dispensa ou redução da multa. Este raciocínio foi feito a partir de algumas razões esposadas na peça defensiva, porém, o próprio relator verificou que mesmo que entendesse desta maneira, não ficou evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto, o que o levou a não acolher tal solicitação. Concordo com a interpretação da JJF sobre esta matéria.

Voto, portanto no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício por ter sido a Decisão tomada com a observância dos parâmetros legais que regem a matéria.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 128859.0203/06-3, lavrado contra IMUNOSYSTEMS COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$75.217,22, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

ANA PAULA TOMAZ MARTINS – REPR. DA PGE/PROFIS